

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000054/2005-59
Recurso nº 259.977 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.436 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITO.

São passíveis de ressarcimento os créditos de COFINS apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, inclusive os relativos à produção de matéria-prima usada na fabricação do produto exportado.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

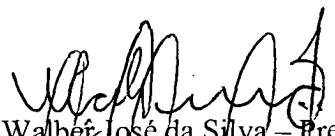
Incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição para a COFINS, desde o protocolo do pedido. Precedentes do CSRF

Recurso Parcialmente Provido.

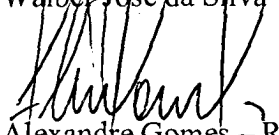
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: pelo voto de qualidade, para declarar inaplicável a correção pela taxa Selic ao crédito reconhecido, vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes, Relator, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam o direito à correção; e, por unanimidade de votos, para reconhecer o direito ao créditos quantos aos insumos relacionados no voto do Conselheiros relator e para manter a decisão recorrida quanto às demais matérias de mérito. Designado o Conselheiro Luis Eduardo G. Barbieiri para redigir o voto vencedor quanto à correção monetária no ressarcimento. Presente ao julgamento a Dra. Renata Dalla Torre Amatucci, OAB/SP 299415.

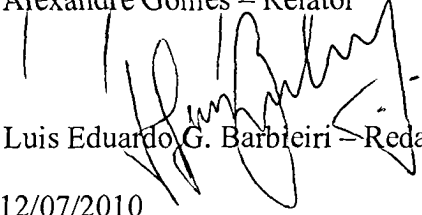




Walber José da Silva – Presidente



Alexandre Gomes – Relator



Luis Eduardo G. Barbieri – Redator Designado

EDITADO EM: 12/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem delimitar a matéria discutida no presente processo, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ de Belém:

O presente processo trata sobre pedido de ressarcimento de COFINS do valor de R\$ 968.984,50, resultado da diferença entre R\$ 1.107.493,10 (suposto crédito de COFINS) e R\$ 138.508,60 (alegado débito de COFINS), conforme fls. 01-02, referente ao mês de fevereiro de 2005.

Ao analisar tal pretensão, a Delegacia de origem, no uso de sua competência regulamentar, proferiu o Despacho Decisório nº 020/2005 de fls. 52-57, em 11/04/2005, no qual deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento.

Cientificado em 14/04/2005 (fl. 58), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 63-75), em 16/05/2005, mediante procurador regularmente constituído (fls. 75, 84, 104, 111 e 151-152), contra a decisão retrocitada, alegando, em suma, que:

Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em virtude de falta de indicação clara dos valores glosados, impondo-se a anulação do Despacho Decisório.

Não houve indicação clara de quais valores teriam sido glosados, tendo sido apenas mencionado superficialmente que alguns dos créditos solicitados estão em desacordo com a legislação vigente.

No mérito, considerou que o referido Despacho Decisório negou vigência ao princípio da não-cumulatividade do PIS, entendendo-o como um benefício fiscal.

Tal resistência do Fisco é absolutamente desarrazoada, não só em virtude de uma interpretação sistemática da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, como também pela disposição contida no artigo

Laud

195, § 12, da Constituição Federal, que delimita toda e qualquer dívida sobre o princípio da não-cumulatividade aplicável de forma ampla e irrestrita à contribuição em tela.

A decisão ora impugnada desconsiderou o direito da defendente ao aproveitamento do crédito do PIS calculados sobre serviços de transporte, tais como a contratação do frete relacionada à comercialização da produção da pasta de celulose, bem como a prestação de serviços contratados para a manutenção de seu parque fabril.

A DISIT da 2ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal já se posicionou em favor do creditamento do frete na operação de venda, consoante Solução de Consulta nº 01, de 13/01/2004.

Tem direito ao crédito da Cofins sobre os valores de insumos empregados na produção da sua própria matéria-prima, destinada a produção de celulose, de acordo com o previsto na Lei n. 10.833/2003 e parágrafo 12 do art. 195 da CF.

Seu processo produtivo, que tem como produto final a pasta química de madeira, conhecida como celulose, divide-se em três etapas, através das quais verticalizou a produção, por estratégia de mercado: a primeira etapa consiste na produção da madeira em suas áreas de reflorestamento; a segunda no corte das árvores e preparação das mesmas para a extração da celulose (onde são descascadas, picadas e transformadas em cavacos) e a terceira etapa consiste no cozimento dos cavacos em soluções alcalinas de onde se obtém a fibra celulósica. Esclarece que produz produtos químicos consumidos e reaproveita resíduos obtidos no processo.

Entende que os custos advindos do emprego de bens e de serviços na sua atividade florestal enquadram-se no conceito de insumos para a produção da pasta química de madeira (celulose), comercializada pela defendente, devendo, portanto, ser admitidos como passíveis de creditamento na apuração da Cofins.

Se a defendente adquirisse a madeira de terceiros não teria havido questionamento e o benefício seria admissível, o que seria uma violação ao princípio da igualdade. Tal entendimento não se encontraria presente na Lei n. 10.833/2003, que previria em seu art. 3º a possibilidade de se creditar todos os bens e serviços utilizados desde o início do processo produtivo ou de fabricação.

Já com relação aos créditos apurados sobre os custos da prestação de serviços da manutenção do parque fabril da Defendente, restaria claro que sem a realização de tal manutenção as atividades relacionadas à produção de celulose ficariam seriamente prejudicadas, razão pela qual tais crédito deveriam ser reconhecidos.

Sobre o crédito relacionado ao presente processo administrativo deveria ser aplicada a taxa Selic desde a data da apresentação do respectivo pedido de ressarcimento, conforme art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e entendimento da CSRF, do Conselho de Contribuintes. Entendimento contrário ofenderia o princípio da isonomia, tendo-se em vista que a SRF faz uso de tal taxa para a atualização de seus créditos.

Em 13/02/2007, esta Turma da Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência (fls. 153-156), para as seguintes providências da Delegacia de origem:

DAR CIÊNCIA ao sujeito passivo do presente “despacho para diligência”.

CALCULAR os créditos para ressarcimento da contribuição relativos a fretes pagos na operação de venda de celulose, quando o ônus for suportado pelo próprio contribuinte e desde que pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, na forma dos artigos 3º (inciso IX) e 93 da Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/2004), INTIMANDO o contribuinte para apresentar a comprovação necessária à realização desta diligência. Ao final dos cálculos, PRODUZIR parecer conclusivo, mencionando todos o(s) crédito(s) do contribuinte e o(s) débito(s) compensado(s).

DAR CIÊNCIA ao sujeito passivo do parecer conclusivo e da memória de cálculo elaborados de acordo com o item “b” supra, CONCEDENDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da intimação, para manifestar-se exclusivamente sobre os créditos relativos ao frete (elaborado conforme item “b”, supra) e sobre eventuais novos elementos ingressados no processo após a manifestação de inconformidade.

ENCAMINHAR os presentes autos a esta DRJ para prosseguimento do julgamento administrativo.

Em resposta, a unidade de origem anexou as fls. 157-193. Já o contribuinte manifestou-se nas fls. 194-196, na qual pleiteou a realização de compensação de ofício do crédito passível de ressarcimento (já reconhecido no presente processo) com débitos incluídos no PAES.

É o relatório.

A par dos argumentos e do resultado da diligência efetuada, a DRJ de Belém entendeu por bem deferir em parte a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITO.

Somente podem gerar créditos da Contribuição as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Laurel

COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETE. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR.

Do valor apurado da contribuição para a Cofins ou o PIS/Pasep, poderá, a partir de 1º de fevereiro de 2004, ser descontado o crédito calculado em relação ao frete contratado na operação de venda, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor e pago à pessoa jurídica domiciliada no País.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Cientificada da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, apresenta Recurso Voluntário onde discorre sobre seu direito ao crédito da COFINS:

- a) sobre os valores de insumos empregados na produção da sua própria matéria-prima, destinada à produção da celulose;
- b) sobre os valores decorrentes da aquisição de combustíveis para a movimentação de sua frota de veículos a fim de operar a produção de celulose e da contratação de serviços de manutenção de sua frota de veículos a fim de operar a produção de celulose e da contratação de serviços de manutenção de seu parque fabril;
- c) sobre os valores os valores da aquisição de contra-faca, utilizada no processo de produção da pasta de celulose, e do respectivo custo do frete;
- d) sobre os insumos utilizados no tratamento da água e na geração de energia elétrica para as vilas residenciais;

Por fim requereu a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos a serem ressarcidos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e del tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura do relatório acima transcrito, trata-se de pedido de restituição de créditos de PIS não cumulativos com fundamento no art. 6º da Lei 10.833/03 que assim prescreve:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. (grifei).

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Este tema já foi analisado por esta turma, embora relativos a períodos distintos, que entendeu por bem dar provimento parcial aos recursos voluntários interposto, seguindo voto proferido pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva.

Hand

Por corroborar do entendimento do eminente relator, faço remissão às razões de decidir nos autos do processo Processo nº 10247.000088/2005-43, e em especial ao voto proferido nos Embargos de Declaração ao Recurso Voluntário nº 142.583, com as homenagens de estilo:

A recorrente requereu o ressarcimento de crédito de PIS/Pasep do 2º Trimestre de 2005, previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/02 e no art. 6º da Lei nº 10.833/03, que abaixo transcrevo, este dispositivo aplica-se ao PIS/Pasep por força do disposto no art. 15, desta mesma Lei nº 10.833/03.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. (grifei).

*§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do **caput**, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.*

*O disposto no § 3º, acima reproduzido, não deixa nenhuma dúvida de que os créditos, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833/03, passíveis de ressarcimento são aqueles "apurados em relação a custos, despesas e encargos **vinculados à receita de exportação**" e não somente os relativos aos insumos usados no*

processo produtivo do bem exportado, como entende a decisão recorrida. É o caso das despesas com frete na venda, energia elétrica, depreciação de imóveis, etc., que não são insumos, mas dão direito a crédito passível de ressarcimento.

Portanto, a despesa realizada que gera direito a crédito de PIS passível de ressarcimento é aquela vinculada à receita de exportação. Basta isto. Porque é só isto que a lei exige. Não somente os créditos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados na fabricação do produto exportado podem ser ressarcidos. Todo e qualquer "custo, despesa ou encargo" vinculado à receita de exportação, desde que legalmente gere crédito, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.833/03, pode ser objeto de pedido de ressarcimento previsto no art. 5º da Lei nº 10.637/02.

Mais ainda, a vinculação da despesa com a receita de exportação não guarda relação exclusivamente com o processo fabricação ou produção do bem exportado. A despesa pode ser incorrida antes ou depois de realizada a produção ou a fabricação do bem exportado, a exemplo da despesa com frete de insumos e armazenagem de mercadorias acabas (inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03).

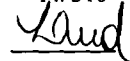
No caso da recorrente, as despesas com a implantação, manutenção e exploração de florestas (ou produção de madeira) estão, sim, vinculadas ao produto exportado (celulose). A produção e a exportação de celulose somente é possível com a utilização de madeira na sua fabricação, sua principal matéria-prima. As despesas incorridas na obtenção de madeira empregada no processo produtivo (produção própria ou aquisição de terceiros) são custos ou despesas de produção e estão, inexoravelmente, vinculados à receita de exportação. Portanto os respectivos créditos de Cofins são passíveis de ressarcimento.

Claro que os insumos empregados na produção de madeira (defensivos agrícolas, fertilizantes, serviço de corte, etc.), os fretes dos insumos e os combustíveis vinculados à produção de madeira dão direito ao crédito do PIS (arts. 3º, II, e 15 da Lei nº 10.833/03). Estando estes custos de produção de madeira vinculados à receita de exportação de pasta de celulose, os respectivos créditos são passíveis de ressarcimento, como acima se disse.

Quanto às despesas com a manutenção do parque fabril próprio entendo que não há previsão legal para o crédito com estes dispêndios. Obra de construção civil (prédios, estradas, etc) não é insumo. A previsão é para as despesas com depreciação das edificações e benfeitorias realizadas em prédio próprio ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, conforme dispõe o inciso VII do art. 3º e seu § 1º, inciso III, da Lei nº 10.833/03.

Em síntese, tem a recorrente direito ao ressarcimento dos créditos de PIS dos seguintes custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação:

1- Serviços Silviculturais;



2- Serviços Florestais Produção;

3- Outros Serviços Florestais, *exceto* os seguintes serviços, por não se enquadrarem no conceito de insumo:

3.1- Manutenção de Vias Permanentes;

3.2- Terraplanagem e Manutenção de Estradas;

3.3- Serviço de Pesquisa /Desenvolvimento /Planejamento /Controle Florestal.

4- Despesas com fertilizantes, formicida, Herbicida, Calcário, Vermiculita e outros insumos, e os respectivos fretes, combustíveis e lubrificantes, utilizados na produção de madeira usada como matéria-prima na fabricação de pasta de celulose;

5- Serviços industriais, ou seja, as despesas realizadas com a manutenção de máquinas e equipamentos industriais (partes, peças e serviços de manutenção), desde que não incorporados ao ativo imobilizado;

6- Despesas realizadas com a manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas (partes, peças e serviços de manutenção), desde que não incorporados ao ativo imobilizado;

Quanto aos créditos do PIS sobre insumos utilizados no tratamento da água e na geração de energia elétrica comercializados para a Vila Monte Dourado entendo que não há previsão legal para o seu ressarcimento, posto que o produto (energia elétrica e água potável) não foi exportado. A utilização desses créditos segue a regra do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

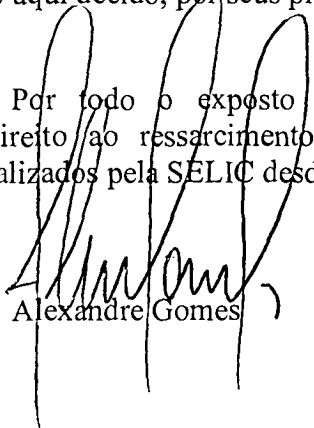
No tocante a incidência da SELIC, tenho entendimento de que eles incidirão a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, na esteira das decisões exaradas pela antiga CSRF:

PIS E COFINS – INCENTIVO FISCAL – RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – BASE DE CÁLCULO – AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES E DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS - Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas e órgãos governamentais) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações, independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica e combustíveis. TAXA SELIC - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o

ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento (CSRF 2ª Turma. Acórdão CSRF/02-01.983)

No caso dos demais créditos mantenho a decisão recorrida, no que não confrontar com o aqui decido, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50 § 1º da Lei 9.784/99.

Por todo o exposto voto pro DAR PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos relacionados no corpo da decisão devidamente atualizados pela SELIC desde a data do protocolo.


Alexandre Gomes

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Redator Designado

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativos com fundamento no art. 6º da Lei 10.833/03.

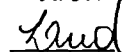
A divergência em relação ao voto do Relator ocorreu apenas no tocante ao não reconhecimento da correção do ressarcimento pela taxa Selic.

O ilustre Conselheiro Relator entende que a correção pela taxa Selic incidirá a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, conforme argumentação que faz, neste sentido, no voto vencido.

Divirjo do Relator neste aspecto. Entendo que não incidem os juros compensatórios sobre o ressarcimento da COFINS, pela inexistência de previsão legal que permita o ressarcimento dos citados créditos com incidência da taxa Selic.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que a Lei No. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 39, §4º, refere-se exclusivamente aos casos de compensação ou restituição do pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto,



taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

O ressarcimento do crédito da COFINS não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido do tributo. Pelo contrário, a empresa, ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido.

O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, sendo o primeiro modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido.

Ademais, a IN SRF No. 460/2004, em seu artigo 51, parágrafo 5º, veda expressamente a incidência de juros compensatórios no ressarcimento da Contribuição para a COFINS, *verbis*:

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

....

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos

Assim, entendo, que na ausência de previsão legal, não há como efetuar o ressarcimento com qualquer acréscimo, inclusive a título de juros Selic.

Neste mesmo sentido, foi proferido o Acórdão No. 201-81.144 de 02 de junho de 2008, relatado pelo Presidente desta Turma, o Conselheiro Walber José da Silva, nos autos do processo No. 10247.000001/2006-19, da mesma Recorrente, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005



PIS. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

São passíveis de ressarcimento os créditos de PIS apurados em relação a custos e despesas vinculados à receita de exportação.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência da taxa Selic no ressarcimento de crédito de PIS vinculado a receita de exportação.

Recurso voluntário provido em parte.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos relacionados no corpo do voto do conselheiro relator, exceto quanto à atualização pela taxa Selic.

É como voto.

Luís Eduardo G. Barbieri

